

ANÁLISE SOBRE A FORÇA EXECUTIVA DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Analysis of the enforceability of electronic contracts

Revista de Direito e as Novas Tecnologias | vol. 16/2022 | Jul - Set / 2022

João Mirsilo Gasparri

LL.M em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas – FGV.

Pós-graduação em Direito Tributário em andamento pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET.

Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Advogado.

jmgasparri@gmail.com

Área do Direito: Civil; Digital

Resumo: Cada vez mais disseminados e expressivos dentro da economia brasileira, os contratos eletrônicos e as controvérsias que os orbitam demandam do Poder Judiciário respostas precisas e coerentes. Sobressai a discussão acerca da possibilidade de se reconhecer eficácia executiva aos contratos eletrônicos, tornando-os títulos executivos extrajudiciais. Desse modo, os mesmos autorizariam a prática de atos materiais de enérgica invasão na esfera jurídico-patrimonial do devedor. Em face da importância da questão, o presente artigo objetiva analisar os contratos eletrônicos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, destrinchar a teoria geral dos títulos executivos extrajudiciais e esmiuçar o entendimento, ainda não sedimentado, dos Tribunais Superiores, concluindo pela sobreposição de todos os fundamentos encontrados.

Palavras-chave: Tecnologia – Contratos eletrônicos – Processo Civil – Força executiva

Abstract: In the face of the technological evolution brought by modernity, the phenomenon of electronic contracts has emerged. Increasingly widespread and expressive within the Brazilian economy, electronic contracts and the controversies that surround them demand clear answers from the Judicial Power on issues not yet fully legally clarified. In this context, stands out the discussion about the possibility of recognizing executive effectiveness to electronic contracts, making them enforceable instruments. Thus, they would authorize the practice of material acts of energetic invasion in the debtor's legal-patrimonial sphere. In view of the importance of the issue, this article aims to analyze electronic contracts within the Brazilian legal system, unravel the general theory of enforceable instruments and scrutinize the understanding, not yet settled, of the Superior Courts, concluding by the overlap of all the elements found, substantiating our conclusions.

Keywords: Technology – Electronic contracts – Civil Procedure Law – Enforceability

Para citar este artigo: GASPARRI, João Mirsilo. Análise sobre a força executiva dos contratos eletrônicos. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*. vol. 16. ano 5. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2022. Disponível em: inserir link consultado. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1 Introdução - 2 Dos contratos eletrônicos - 3 O contrato eletrônico como título executivo extrajudicial - 4. Conclusão - 5 Bibliografia

1 Introdução

O fenômeno da internet proporcionou a ocorrência de uma disrupção nos meios técnicos utilizados para a celebração de contratos¹. A crescente utilização do ciberespaço fez com que a humanidade absorva e dissemine quantidade imensa de dados e conhecimentos². Nesse contexto, surgiram os contratos eletrônicos.

Tal forma de contratação permite ultrapassar os limites do ambiente físico, facilita o comércio a longas distâncias, reduz custos e torna os negócios jurídicos disponíveis a todo instante e acessível em todo lugar. Tais formas de contratação da modernidade vêm se tornando cada vez mais relevantes, razão pela qual exigem uma pronta e adequada resposta do ordenamento jurídico.

No que tange ao sistema jurídico brasileiro, este ainda se encontra em descompasso com a revolução tecnológica vivenciada, principalmente no particular das transações realizadas pela forma eletrônica.

Neste contexto, o objetivo do presente estudo é perquirir se na legislação brasileira os contratos eletrônicos são intrinsecamente dotados de força executiva.

Para tanto, a investigação passará pela definição dos contratos eletrônicos, análise dos negócios jurídicos celebrados pelo meio eletrônico, estudo da teoria geral dos títulos executivos extrajudiciais, verificação da atual posição dos Tribunais Superiores e, por fim, a sobreposição de todos os fundamentos encontrados consubstanciando nossas conclusões.

2 Dos contratos eletrônicos

2.1 Conceito de contrato eletrônico

A classificação dos contratos em geral tem como finalidade verificar as semelhanças e dessemelhanças entre as diversas espécies, de maneira a aplicarmos as corretas consequências legais para cada tipo de contrato³. Conceituar um contrato significa buscar sua categoria para posterior definição quanto ao regime jurídico que deverá vigorar.

Inicialmente, cabe partirmos de uma primeira premissa segundo a qual qualquer tentativa de sua conceituação partindo-se da especificação do suporte físico utilizado (*hardware*), ou forma de comunicação empregada (*e.g.* internet), fatalmente estará sujeita a uma rápida superação dadas as possibilidades incalculáveis de surgimento de novas tecnologias e meios de conexão⁴.

Uma segunda premissa a ser seguida para a caracterização de um contrato eletrônico é de que é fundamental a adequada identificação da fase obrigacional do negócio jurídico celebrado⁵. Isso porque, um contrato formado por meios tradicionais (contrato físico em papel) não pode ser denominado como um contrato eletrônico mesmo que a sua fase pré-contratual, de execução propriamente dita ou pós-contratual, seja realizada de forma eletrônica. Nestas situações, não estaremos frente a um contrato eletrônico, mas sim frente a um contrato de execução por meio eletrônico (*e.g.* prestação de serviço pela internet com um contrato por meio físico)⁷. As fases pré-contratual, de execução do contrato ou pós-contratual poderão ser realizadas pelo meio eletrônico ou não, sendo indiferentes para sua caracterização. Assim, um contrato constitui-se como eletrônico no momento de sua formação, de modo que, se sua execução não se dá por meio eletrônico, tal fato não irá descaracterizá-lo⁸.

Por fim, a terceira e última premissa da qual devemos partir é de que os contratos eletrônicos prescindem do elemento “distância”, uma vez que é plenamente possível que duas partes estejam no mesmo local físico e firmem um contrato eletrônico. Nesse sentido, mesmo o elemento de celebração “entre ausentes” é dispensável na definição de contrato eletrônico, porquanto é possível a celebração de contratos eletrônicos “entre ausentes” e “entre presentes”⁹.

Feitas tais considerações, nos alicerçamos às definições desenvolvidas por Rodrigo Fernandes Rebouças¹⁰ e Eurípedes Brito Cunha Júnior¹¹ a fim de concluir que o contrato eletrônico deve ser conceituado como o *negócio jurídico contratual não solene realizado pela manifestação de vontade das partes expressada por meio eletrônico no momento de sua formação, com fins de constituir, modificar, conservar ou extinguir direitos, obrigando as partes ao cumprimento do que foi pactuado.*

Dessa forma, um contrato de compra e venda continuará a ser uma compra e venda independentemente da forma utilizada para sua formação (verbal, instrumento particular escrito, instrumento particular eletrônico ou instrumento público)¹².

Portanto, o contrato eletrônico não se caracteriza como um novo tipo contratual, mas antes numa forma de contratação pela manifestação de vontade expressada pelo meio eletrônico. A distinção quanto ao contrato eletrônico diz respeito ao meio que foi empregado no momento de sua formação.

2.2 Análise dos negócios jurídicos celebrados pela forma eletrônica

Uma vez conceituado o contrato eletrônico, passa-se a analisar a incidência dos efeitos e da vinculação dos negócios jurídicos desta forma celebrados.

No ordenamento jurídico brasileiro a formação dos negócios jurídicos está prevista no artigo 107 do Código Civil. A partir do princípio da liberdade declarativa, o Brasil adotou como regra geral de contratação a forma livre sem a exigência de solenidades específicas para sua formação, cabendo à lei determinar uma configuração específica em certas situações¹³, tal como se dá nos contratos de bens imóveis com valor superior a 30 salários-mínimos (art. 108, CC/2002).

Por conseguinte, o Código Civil brasileiro já reconhece a plena existência, validade e eficácia das contratações verbais ou por simples troca de correspondência epistolar. Dessa maneira, se para tais e outras mais formas de contratação sempre foi reconhecida a plenitude dos efeitos e vinculação do negócio jurídico, não há motivos jurídicos ou lógicos para desconsiderar uma contratação eletrônica (e-mails ou sítios na internet)¹⁴.

Nesse sentido é que restou decidido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento de uma apelação em ação de cobrança para exigir o adimplemento das prestações pactuadas por meio de um contrato de prestação de serviços educacionais celebrado pelo meio eletrônico¹⁵.

Ademais, mister recordar os ensinamentos de Pontes de Miranda¹⁶, segundo o qual existir, valer e ser eficaz, são conceitos inconfundíveis. À vista disso, utilizando-se da proposta ponteana com o objetivo prático de analisar a efetiva formação de um negócio jurídico celebrado por meio eletrônico e sua exigibilidade, cabe analisar os planos do negócio jurídico, notadamente: existência, validade e eficácia.

Sobre o plano de existência dos contratos eletrônicos, estes deverão observar os mesmos elementos de existência dos demais negócios jurídicos que seriam formalizados por outro meio que não eletrônico, a saber, os elementos intrínsecos (forma, objeto e manifestação de vontade) e os elementos extrínsecos (agente, lugar e tempo)¹⁷. Nesse ponto, relevante questão diz respeito ao tempo e local de formação dos contratos eletrônicos.

Sobre o tempo da formação dos negócios jurídicos, ou é imediata à proposta (“entre presentes”) ou diferida no tempo (“entre ausentes”), tal como ocorre com a troca de correspondência epistolar.

Já com a invenção do telefone surgiu um dilema a ser enfrentado pela doutrina, já que as partes estavam fisicamente distantes, porém interagindo em tempo real e sem interferências, tal como fariam se estivessem frente a frente¹⁸. A solução dada foi o reconhecimento de que para as contratações por telefone deveriam ser

consideras as regras entre presentes, uma vez que o critério a ser considerado não é a presença e/ou a proximidade física, mas sim a interatividade e interrupção temporal entre a oferta e o aceite¹⁹.

Assim, apesar da distância que separa o proponente e o destinatário, são considerados como contratos entre presentes todo contrato em que possa ser verificada a instantaneidade entre a proposta e o aceite (resposta imediata). Por isso que o art. 428, I, do Código Civil equipara a presentes os contratos formalizados por telefone ou outro meio de comunicação semelhante. É o caso, entre outros, do contrato formado com auxílio de *webcam*, salas de bate papo (*chat*), teleconferências ou conexões que permitam a comunicação *online* e instantânea²⁰.

Por outro lado, são considerados entre ausentes os contratos firmados sem a presença e interação física das partes, bem como toda forma de contratação em que exista um interregno temporal, por menor que seja, entre a emissão da proposta e do aceite, tais como por correspondência epistolar, telegramas, e-mails, sistemas de mensageria instantânea quando uma das partes interessadas não estiver conectada (*offline*), sistemas de mensagens pelo telefone celular (“torpedos”), ou qualquer outro meio que tenha um íterim temporal entre o envio da proposta e o aceite pelo oblato²¹.

Portanto, partindo do pressuposto de que o elemento diferenciador dos dois tipos de contrato é a imediatidade da resposta ou consenso, os contratos eletrônicos devem ser considerados como realizados entre presentes quando realizados por transmissão instantânea e entre ausentes quando a formação do vínculo é diferida no tempo.

Quanto ao lugar em que se formam os contratos, especificamente quanto aos contratos eletrônicos, Araken de Assis²² adverte que é assaz difícil precisar o lugar em que se forma um contrato eletrônico, uma vez que eles se realizam num espaço virtual, e, portanto, seu acesso ocorre de qualquer lugar do mundo.

Assim, no âmbito dos contratos internacionais, o direito brasileiro agasalha a regra disposta no artigo 9º, § 2º, da Lei de Introdução de Normas ao Direito brasileiro, enquanto para os contratos internos, a solução coerente com a Teoria da Recepção indica que o contrato se forma no lugar em que o proponente se encontra estabelecido ou fixou seu domicílio (cf. art. 435, CC/2002).

Nesta perspectiva foi a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento de um Agravo de Instrumento no qual se debatia o foro competente para decidir uma lide envolvendo uma contratação eletrônica. Da decisão restou configurada a contratação eletrônica entre ausentes, com a consequente aplicação do artigo 435 do Código Civil²³.

Adiante, no segundo plano de análise temos a validade. Especificamente quanto aos contratos eletrônicos, tal elemento possui direta ligação com os elementos da existência. Trata-se de verificar no elemento existência os requisitos legais de validade. A qualidade é precisamente um qualificador (espécie) de um negócio jurídico existente de acordo com as regras jurídicas²⁴.

Em especial tratando-se dos contratos eletrônicos, importante atenção deve ser dada às circunstâncias negociais casuísticas, aos bons costumes e à boa-fé objetiva²⁵.

Nesse sentido, se decidiu que notificação por e-mail é válida juridicamente para fins de exercício do direito à preferência²⁶, confirmar o aperfeiçoamento de ajuste negocial²⁷, bem como comprovar ajuste de contrato de honorários advocatícios²⁸.

Finalmente, quanto ao plano da eficácia, essa é referente aos efeitos manifestados como pretendidos. Em diversos negócios a produção de seus efeitos necessita de fatores extrínsecos (que dele não integra), mas que

contribuem para a obtenção do resultado visado²⁹, tais como uma condição suspensiva ou resolutiva.

Especificamente sobre os contratos eletrônicos, pode-se apontar situações em que um gerente de compras de uma determinada empresa, sem os respectivos poderes estatutários ou contratuais, habitualmente realize pedidos de compras de material de escritório por meio eletrônico junto aos fornecedores. Ou, ainda, firma contratos de maior vulto, tais como contratos de duração de fornecimento de produtos e serviços que são ofertados eletronicamente, *e.g.* a contratação por meio de correspondência eletrônica de um escritório correspondente para prestação de serviços em outro Estado da Federação³⁰.

Ainda, pode-se ilustrar um negócio jurídico de condição suspensiva de vinculação ao pagamento, ou seja, a compra e venda existe e é válida, porém está pendente de confirmação o pagamento ou a deliberação de determinado crédito³¹.

Demonstra-se, assim, que os tribunais brasileiros reconhecem a validade e a eficácia dos contratos eletrônicos, inclusive celebrados por troca de e-mails, sendo até prova escrita suficiente para fundamentar pretensão monitória³².

2.3 Regulamentação

Ao estudarmos a contratação eletrônica nos deparamos com o debate entre dois extremos acerca da necessidade ou não da criação de uma nova regulamentação abrangendo as situações do mundo virtual³³.

Dentro desta discussão encontramos na doutrina uma corrente majoritária defendendo a aplicação de uma terceira corrente, mista, segundo a qual, para as operações que demandem uma maior segurança jurídica, deverá existir uma legislação específica. Já para as operações corriqueiras (*e.g.* compra e venda, locação, direito de uso etc.), poderá ser aplicado o direito como conhecido no mundo real transportado para os casos eletrônicos (Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Princípios Gerais de Direito Privado e Teoria Geral dos Contratos)³⁴.

Nesse sentido, Newton de Lucca registra que o contrato eletrônico seguirá a legislação vigente se a lei não dispuser de alguma vedação a respeito, inexistindo norma jurídica em nosso ordenamento que proíba a realização de contratos por meio eletrônico, exceção às hipóteses legalmente previstas para as quais se exige forma solene para a produção dos efeitos jurídicos pertinentes³⁵.

Igualmente, Ricardo Luiz Lorenzetti defende que, no caso de um contrato, aplicam-se as regras gerais quanto à capacidade, ao objeto, à causa e aos efeitos na forma de cada sistema legislativo. Segundo o autor, o princípio jurídico aplicável é o da não-discriminação, vigorando as regras gerais sem que se possa invocar a presença do meio digital para descartá-las³⁶.

Nesse diapasão, importante suscitar o Princípio da Equivalência Funcional dos Suportes, proposto pela UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional) em Lei-Modelo para o Comércio Eletrônico. Conforme o artigo 5º da referida norma, “não se negarão efeitos jurídicos, validade ou executividade à informação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica”. Este princípio reside na ideia de que o meio eletrônico é um suporte efetivamente capaz de substituir as informações contidas em papel e ainda manter a eficácia jurídica.

Especificamente sobre o ordenamento jurídico brasileiro, encontramos de forma pontual algumas disposições aplicáveis ao meio eletrônico:

Instruções expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para as operações eletrônicas, tais como a Instrução 387/2003/CVM, Instrução 395/2003/CVM e Instrução 419/2005/CVM;

Medida Provisória 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) a fim de garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, bem como regula a política de certificação digital;

Marco Civil de Internet (Lei 12.965/2014), uma lei principiológica impondo ao Poder Público e particulares a observação de diretrizes, garantias, direitos e deveres para o uso da internet, além de dispor de regras específicas a serem cumpridas por agentes que operam na internet (provedores de conexão e de aplicações de internet)³⁷;

Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

Lei 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos;

Código de Processo Civil de 2015, artigos 272, 411, II, 425, V, VI e §§ 1º e 2º, 439, 440 e 441; e

Código Civil de 2002, artigos 104, 107, 111, 225 e 889, § 3º.

Não obstante, como registrado anteriormente, entendemos que a tentativa de criação de qualquer regulamentação específica resultará numa rápida desatualização. O sistema jurídico brasileiro, dotado de diversas cláusulas gerais e conceitos indeterminados, está apto a se moldar, recepcionar e ser aplicável aos novos casos concretos, incluindo as contratações pelos meios eletrônicos³⁸.

2.4 Formação dos Contratos Eletrônicos

Quanto às formas de contratação pelo meio eletrônico, faremos referência às quatro maneiras atualmente conhecidas e mencionadas pela doutrina de forma uníssona: (i) contratações interpessoais; (ii) contratações interativas; (iii) contratações intersistêmicas; e (iv) *smart contracts*³⁹.

As contratações interpessoais são essencialmente caracterizadas pela necessidade de ação humana de forma direta envolvendo os momentos da oferta/proposta e bem como do aceite ou contraproposta. Estas são usualmente realizadas por troca de e-mails, *chats*, sistemas de mensagens instantâneas e até rede sociais.

Já as contratações interativas são caracterizadas pela interação de um agente e um site, loja virtual, um aplicativo ou outra forma sistêmica sem a direta interferência humana. Há aqui a interação entre uma pessoa natural (em nome próprio ou representando uma pessoa jurídica) e uma automatização do comércio eletrônico.

Por sua vez, as contratações intersistêmicas ocorrem nas hipóteses em que houve uma prévia programação em sistema pelos representantes legais de cada uma das partes, no sentido de realizar aquela operação automaticamente a partir de certo parâmetro, por exemplo, o esgotamento de um determinado produto em estoque.

Finalmente, os denominados *Smart Contracts* trata-se de forma de contratação mista entre os contratos intersistêmicos e os contratos interpessoais. Caracterizam-se por uma prévia programação de todo o instrumento contratual e respectivos direitos e obrigações das partes (fase interpessoal), com a automática execução eletrônica de todas as demais etapas do contrato, tais como liberação de garantias, pagamento do preço etc. (fase intersistêmica). Trata-se de uma forma de contratação eletrônica mista, sendo seu primeiro momento formalizado sob a característica de contrato interpessoal, e no momento subsequente concluído (execução do contrato) sob a característica de contrato intersistêmico, execução automática e integralmente

eletrônica⁴⁰.

2.5. Da segurança jurídica nas operações formadas por contratos eletrônicos

Uma vez preenchidos todos os requisitos formadores do negócio jurídico celebrado pela forma eletrônica, torna-se relevante a segurança jurídica na operação. Para tanto, importante o uso da chamada assinatura digital (espécie do gênero assinatura eletrônica, *e.g.*, senhas, assinaturas digitalizadas, aceite digital etc.) e da utilização de certificado digital.

Inicialmente, esclareça-se que a assinatura digital não se confunde com a assinatura digitalizada. A assinatura digitalizada é o resultado da reprodução eletrônica de uma assinatura física do sujeito de direito, inserida em um documento eletrônico. Esta assinatura, a rigor, não possui qualquer valor probante de um contrato e da vinculação das partes, já que poderá ser fruto de fraude ou utilização indevida de uma imagem digital de uma assinatura física, não havendo meios de comprovar a legitimidade da assinatura ou da exteriorização do consentimento. Por sua vez, a assinatura digital consiste em uma forma de garantir a higidez de determinado documento eletrônico pelo emprego de criptografia⁴¹. Trata-se de um processo de codificação (ciframento) baseado em dois componentes: um algoritmo e uma chave de segurança.

A criptografia da assinatura digital pode ser feita por meio de duas técnicas: a criptografia simétrica (chaves privadas apenas) e a criptografia assimétrica (chaves públicas associadas às chaves privadas).

A criptografia simétrica faz uso de uma única chave (privada), que é compartilhada entre o emissor e o destinatário. Essa chave é uma cadeia de *bits*⁴² que vai definir a forma como o algoritmo irá cifrar um conteúdo. A segurança de uma criptografia irá variar de acordo com o tamanho da chave utilizada. Em geral, um algoritmo cifrado tem 56 *bits*, o que permite a criação de 72 quatrilhões de chaves diferentes, o que é considerado inseguro para os padrões de processamento dos dispositivos atuais⁴³.

Por sua vez, a criptografia assimétrica (criptografia de chave pública) é baseada em dois tipos de chaves de segurança: uma privada e a outra pública, ambas usadas para cifrar mensagens e verificar a identidade de um usuário. Esse método se caracteriza pela utilização de processo de chave pública e de chave privada, onde a primeira é objeto de divulgação pública na internet, e a segunda é conhecida apenas pelo seu titular. Assim, ao enviar uma mensagem, seu emitente usa sua chave privada e a chave pública do destinatário, de modo que tal mensagem somente poderá ser decifrada mediante a utilização da chave pública do emitente e da chave privada do destinatário. Mediante este método de combinações criptográficas, o emitente da mensagem tem a segurança de que ela somente será acessível pelo titular da chave pública utilizada juntamente com sua chave privada. Por outro lado, ao decifrar a mensagem utilizando sua chave privada e a chave pública do emitente, o receptor terá a segurança de que o titular daquela chave pública é, efetivamente, o autor da mensagem recebida⁴⁴.

Nesse sentido, a utilização de certificação digital numa assinatura digital consiste precisamente na utilização de uma criptografia assimétrica (chaves públicas associadas às chaves privadas), feita por uma terceira parte (entidade certificadora) que confirma a identidade do autor⁴⁵.

Isto é, o certificado digital é uma estrutura de uma terceira parte confiável que associa os atributos de uma pessoa a uma chave pública. O interessado é identificado mediante a sua presença física pelo terceiro de confiança – com a apresentação dos documentos necessários – e este lhe emite o certificado digital⁴⁶.

No Brasil, o Certificado Digital tem a sua previsão legal na Medida Provisória 2.200-2/2001, que está em vigência por força da Emenda Constitucional 32/2001. A referida MP instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) e o Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado ao Instituto Nacional de Tecnologia

da Informação – ITI.

A conjugação da assinatura eletrônica e certificado digital resulta na presunção de autenticidade e identificação das partes e veracidade em relação aos signatários (art. 10, § 1º, MP 2.200-2/2001). Em outras palavras, é como se houvesse diferentes graus hierárquicos de força probante entre os contratos celebrados por meio eletrônico (com ou sem uso de assinatura digital certificada), a exemplo do que ocorre entre os documentos particulares firmados com assinatura e aqueles com firma reconhecida em cartório. Não se trata da validade do negócio jurídico, mas sim da presunção de sua autoria⁴⁷.

A estrutura é definida por uma cadeia de validação composta pela Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz), pelas Autoridades Certificadoras autorizadas (AC) e pelas Autoridades de Registro (AR).

Por lei, a Autoridade Certificadora Raiz é função desempenhada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI (cf. art. 13, MP 2.200-2/2001), a quem compete emitir, revogar e gerenciar os certificados das ACs autorizadas, bem como executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil (cf. art. 5º, MP 2.200-2/2001).

Já as Autoridades Certificadoras autorizadas, pode-se citar como exemplo as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, emitem os certificados digitais vinculados por chaves criptografadas ao seu usuário titular e mantêm registros de suas operações (cf. art. 6º, MP 2.200-2/2001).

Finalmente, às Autoridades de Registro, entidades operacionalmente vinculadas às Autoridades Certificadoras autorizadas, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às Autoridades Certificadoras autorizadas e igualmente manter registros de suas operações (cf. art. 7º, Medida Provisória 2.200-2/2001). No entanto, quando se fala em presunção, isso significa que é possível um documento eletrônico ser provadamente autêntico e íntegro sem a assinatura digital certificada. A presença desta apenas afasta a necessidade de se provar a autenticidade, integridade e a validade, sendo estas presumidas⁴⁸.

3 O contrato eletrônico como título executivo extrajudicial

3.1 Teoria geral dos títulos executivos extrajudiciais

Sobre as execuções de títulos executivos extrajudiciais, por premissa, essas são norteadas pelos princípios da taxatividade (*nullus titulus sine legis*) e da tipicidade. Não basta a existência de uma obrigação líquida, certa e exigível para a deflagração de pretensão executiva. Impõe-se, ademais, que o título que a formaliza esteja elencado na lei como deflagrador de uma execução.

A enumeração decorre do fato de que os mencionados títulos autorizam a prática de atos de soberania e de enérgica invasão na esfera jurídico-patrimonial do devedor, razão pela qual não podem os particulares produzirem uma fonte de atos autoritário-judiciais de acordo com a vontade individual.

A propósito é a lição de Araken de Assis⁴⁹, segundo o qual a declaração das partes, seja para circunscrever determinado negócio documentado à execução, seja para eliminá-lo da tutela executiva, é ineficaz perante o catálogo do Código de Processo Civil. Tal manifestação de vontade não institui e não exclui a ação porventura cabível. Previsto o documento num dos tipos arrolados, está autorizada a ação executória. Escapando-o ao catálogo legal, o documento se afigura imprestável para basear a demanda executória.

Nesse mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Luiz Arenhart⁵⁰ aduzem que a escolha dos títulos extrajudiciais decorre de eleição do legislador em *numerus clausus*. Não se cria título executivo extrajudicial a não ser por lei federal e compete apenas ao legislador escolher os documentos que serão dotados de eficácia

executiva. Tampouco se admite a interpretação extensiva ou analógica do elenco posto no direito positivo, conforme orientação até então pacífica no Superior Tribunal de Justiça⁵¹.

Não obstante, as hipóteses de títulos executivos extrajudiciais não se esgotam no Código de Processo Civil, conforme art. 585, VIII, do CPC/73 e art. 784, XII, do CPC/15. Configura-se um tipo aberto de títulos executivos por disposição expressa da lei.

3.2 Atribuição de força executiva aos contratos eletrônicos

O grande paradigma no direito brasileiro acerca do tema da força executiva dos contratos eletrônicos é o REsp 1.495.920/DF⁵², precedente da Terceira Turma do STJ, julgado em 15 de maio de 2018.

Tratou-se de recurso interposto com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição, alegando violação ao art. 586 do CPC/73 (atual 783 do CPC/2015) por acórdão do TJDFT que manteve sentença de indeferimento da petição inicial numa execução de título executivo extrajudicial embasada em contrato de mútuo celebrado por meio da internet mediante a utilização de assinatura digital certificada pela ICP-Brasil.

Por não reconhecer tal documento particular como título executivo em razão da ausência da assinatura de duas testemunhas na forma prescrita pelo CPC, entendeu a sentença que a petição inicial era inepta para o rito executivo, julgando extinta a execução sem resolução do mérito.

Ao fim e ao cabo, a Terceira Turma do STJ, seguindo o voto do relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por maioria, deu provimento ao recurso para o fim de reconhecer a executividade daquele contrato eletrônico, determinando o prosseguimento do processo executivo.

Divergiu em voto-vista o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso, ao não verificar de forma específica no caso, a necessária existência de disposição expressa de lei que atribuísse força executiva ao título apresentado.

A primeira observação a ser feita deste precedente é que ele não é dotado de força vinculante senão meramente persuasiva. Desta forma, a matéria ainda não se encontra pacificada e certamente ainda trará bons debates.

A fim de verificar se os contratos eletrônicos podem ser dotados de força executiva, cabe no presente estudo destrinchar a *ratio decidendi* utilizada no julgamento REsp 1.495.920/DF, a fim de contrapô-la às análises anteriormente expostas.

O argumento central do recurso do exequente era de que a utilização da certificação da ICP-Brasil na assinatura digital no contrato de mútuo formado pela forma eletrônica faria as vezes das testemunhas. Ainda, reforçou sua argumentação amparando-se no fato de que as partes se utilizaram dos serviços do chamado “comprova.com” no ato de assinatura digital.

Em seu voto, o Ministro Relator consignou que a assinatura digital realizada no caso concreto se valeu de chave pública (criptografia assimétrica), ou seja, por meio de duas chaves diversas, uma detida por aquele que assina digitalmente e outra pela autoridade certificadora.

Desse modo, haveria a vocação de certificar por intermédio de terceiro desinteressado (Autoridade Certificadora) que determinado usuário de certa assinatura digital privada a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser enviados. Isso porque as entidades certificadoras fazem gerar um arquivo eletrônico a conter os dados do titular da assinatura, vinculando-o a uma chave e atestando a sua identidade.

Em relação à utilização dos serviços do que se denominou de “comprova.com”, prestados pela empresa denominada “DocuSign” ([www.docuSign.com]), trata-se de serviços de assinatura eletrônica, traslado eletrônico e gerenciamento de documentos. Ainda, oferece-se serviço de “Gerenciamento de Transação Digital”, que vem a ser uma categoria de *software* de “nuvem” criada para gerenciar dados de forma 100% digital.

Não obstante, em seu voto, o Ministro Relator asseverou não entender vital para que se tenha por hígido ou executivo o acordo firmado, mas entendeu auxiliar na proteção dos dados relativos ao negócio, favorecendo o acesso aos contratantes de toda uma gama de documentos relativos ao acordo.

Feitas tais considerações, o Relator rememorou precedentes do STJ nos quais, excepcionalmente, ante a natureza instrumental das testemunhas (voltadas a corroborar a existência e higidez da contratação), foi reconhecida a possibilidade da comprovação do negócio e de sua higidez de outras formas no seio de processo de execução, tornando as testemunhas despiciendas⁵³.

Concluiu-se o voto asseverando que, em regra, exige-se as testemunhas em documento físico particular para que seja considerado executivo. Entretanto, excepcionalmente, poderá ele dar azo a um processo de execução, sem que se tenha cumprido o requisito formal estabelecido em lei, notadamente, a presença de duas testemunhas. Entendimento esse que restou então aplicado aos contratos eletrônicos, observadas as garantias mínimas acerca de sua autenticidade e segurança.

Supostamente, em face de suas particularidades, tendo o contrato eletrônico por regra a sua celebração à distância e eletronicamente, não traria a indicação de testemunhas, o que, entendeu-se por maioria da Terceira Turma do STJ, não afastaria a sua executividade.

Defendeu-se que, pela própria formação dos contratos eletrônicos, o estabelecimento da necessidade de conterem a assinatura de duas testemunhas para que sejam considerados executivos dificultaria a sua satisfação. Supostamente, por meio da autenticidade e integridade mediante a certificação eletrônica, utilizando-se a assinatura digital devidamente aferida por autoridade certificadora legalmente constituída, considerou-se desnecessária a assinatura das testemunhas, reconhecendo-se a executividade dos contratos eletrônicos.

Por outro lado, na divergência instaurada pelo voto-vista do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, este consignou que a tecnologia hoje disponível já oferece instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, aptos a conferirem segurança jurídica até mesmo superior à forma convencional de contratação realizada na presença física de ambas as partes.

Concordou que a utilização da assinatura digital criptografada e o arquivamento do documento eletrônico por terceiros desinteressados (com todos os dados e metadados auditáveis, tais como o histórico de autenticação, os endereços IP dos signatários, dados de geolocalização, data/hora e a cadeia de custódia) asseguram suficiente grau de certeza à validade do documento eletrônico sob o prisma jurídico.

No entanto, consignou que reconhecer força probante e validade jurídica a um documento eletrônico são elementos significativamente diferentes de lhe atribuir força executiva.

Com fundamento na regra da tipicidade dos títulos executivos, consubstanciada no brocardo *nullus titulus sine lege*, sustentou que a qualificação de um documento como título executivo extrajudicial exige requisitos mais rígidos, tendo em vista a vantagem processual e a coercibilidade inerentes à execução forçada. Assegura-se, assim, que só haverá título executivo quando houver lei anterior que o defina como tal.

Não obstante, também rememorou que a jurisprudência do STJ se consolidou na direção de flexibilizar a exigência legal das duas testemunhas, conferindo-lhes função instrumental. Inclusive, dispensando a presença física no momento da celebração do negócio, especialmente quando não se discutam questões de fato acerca da validade da contratação, como a existência de erro ou coação.

Diante disso, corroborou-se a conclusão de que, como regra, são necessárias as assinaturas das duas testemunhas para se considerar um documento físico privado um título executivo extrajudicial. Porém, em caráter excepcional, a ausência desse requisito formal pode ser superada, desde que (i) sejam observadas garantias mínimas de autenticidade e segurança e que (ii) os pressupostos de existência e validade do contrato possam ser verificados por outros meios idôneos.

No caso dos contratos eletrônicos, considerou salutar a exigência de uma assinatura digital devidamente aferida por autoridade certificadora legalmente constituída. Dessa forma, a vontade livremente manifestada pelas partes estaria chancelada por um mecanismo tecnológico concedido ao particular por determinadas autoridades algum grau de regulação pública, mediante o preenchimento de certos requisitos. Nesses casos, seria como entender que a validade jurídica do ato decorre da própria lei que regula o procedimento de certificação digital.

Assentadas essas premissas, considerou, em tese, possível reconhecer a executividade dos contratos eletrônicos que forem assinados por contratante e contratado com o uso de certificados digitais emitidos com base nos critérios da ICP-Brasil, equiparando-os a títulos executivos extrajudiciais, resguardando-se a possibilidade de que lei posterior específica venha a regular a matéria de modo distinto.

Nessas hipóteses, entender-se-ia que o contrato eletrônico satisfaria todos os elementos dos títulos executivos extrajudiciais, dando substância a uma obrigação certa, líquida e exigível, de forma suficiente a permitir o início do processo de execução forçada para satisfação dos direitos do credor. Ao executado, por seu turno, deveria ser assegurada a mais ampla defesa, visto que o título, em si, não teria sido constituído sob o crivo do contraditório nem na presença de testemunhas.

Entretanto, no caso concreto em julgamento, a partir do exame dos autos, o Min. Ricardo Villas Bôas em seu voto-vista entendeu não se aplicar essa inovadora tese.

Primeiramente, registrou que se estava diante de um inusitado caso em que a pretensão de executar um contrato firmado integralmente por meio eletrônico era veiculada em um processo de autos físicos. Assim, o suposto documento eletrônico que embasava a exordial estava despido de todos os atributos que viabilizariam a sua auditabilidade. Nessa circunstância, tratava-se tão somente de um arquivo digital impresso e, por consequência, a assinatura eletrônica do executado, ainda que eventualmente existisse e preenchesse todos os requisitos legais, não passava nos autos de uma representação gráfica, possuindo força jurídica semelhante a um mero carimbo.

Segundo, porque dos elementos constantes dos autos não seria possível verificar se quem possui o certificado eletrônico nos moldes da ICP-Brasil seria o credor, o devedor, ou mesmo a plataforma eletrônica utilizada para a celebração do negócio jurídico indicada apenas como “Comprova.com”.

Assim, concluiu no sentido de que no caso concreto não haveria como atribuir ao contrato que instruiu a petição inicial a qualidade de título executivo extrajudicial sem que se extrapolasse os limites da legislação vigente.

4. Conclusão

Como pôde-se perceber da análise supra, a *ratio decidendi* aplicada no REsp 1.495.920/DF para o fim de excepcionalmente reconhecer a executividade dos contratos eletrônicos sem que se tenha cumprido o requisito formal estabelecido no art. 784, III do CPC/2015 (antigo art. 585, II, do CPC/1973) consubstancia-se em:

conquanto o rol de títulos executivos extrajudiciais ser previsto na legislação federal em *numerus clausus*, sendo interpretados restritivamente, os contratos eletrônicos possuiriam peculiaridades a serem consideradas;

a certificação da assinatura digital pelo sistema de chaves públicas (criptografia assimétrica) da ICP-Brasil, autoridade competente na forma da lei, tem a vocação de certificar por intermédio de terceiro desinteressado (Autoridade Certificadora) que determinado usuário de certa assinatura digital privada a utilizara, garantindo a autenticidade, integridade e validade jurídica do negócio e, assim, fazendo as vezes das testemunhas;

a utilização de serviços como os prestados pela empresa “comprova.com” reforçaria o testemunho na formação do contrato;

existência de precedentes do STJ nos quais, excepcionalmente, dada a natureza instrumental das testemunhas (voltadas a corroborar a existência e higidez da contratação), foi reconhecida a possibilidade da comprovação do negócio de outras formas no processo de execução, tornando as testemunhas despiciendas. Nestes julgados, o documento físico particular a concretizar uma dívida líquida, certa e exigível, cuja veracidade e higidez fosse evidenciável de outras formas além da testemunhal, seria título executivo extrajudicial;

Em outros precedentes, reconheceu-se que as assinaturas das testemunhas no documento seriam suficientes mesmo que apostas posteriormente, ou seja, quando sequer se tenha presenciado os contratantes aporem suas firmas no contrato, ou quando as assinaturas fossem ilegíveis ou, ainda, sem a devida qualificação no instrumento;

Supostamente, pela própria conformação dos contratos eletrônicos, a necessidade de conterem as assinaturas de duas testemunhas para que sejam considerados títulos executivos dificultaria sua satisfação.

Conclui-se neste estudo que a decisão seguida pela maioria da Terceira Turma do STJ, *data máxima vênia*, não foi a mais técnica. Na realidade, as considerações mais precisas advieram do voto divergente do Min. Ricardo Villas Bôas, segundo o qual reconhecer a força probante e a validade jurídica de um documento eletrônico é algo significativamente diferente de lhe atribuir força executiva.

No que se refere à atribuição de força executiva aos documentos particulares assinados pelo devedor, tanto o CPC/1973 quanto o CPC/2015 não dispensaram a exigência de duas testemunhas.

Ainda que as hipóteses de títulos executivos extrajudiciais configurem um tipo aberto por disposição expressa da lei (art. 784, XII, do CPC/15, antigo art. 585, VIII, do CPC/73), não se esgotando no Código de Processo Civil, ainda assim, exige-se a sua enumeração expressa em dispositivo legal, não ficando a cargo da vontade das partes.

Não obstante, a partir da pesquisa ora realizada, concluímos no presente estudo que é possível na forma do art. 784, III, do CPC/15 (antigo art. 585, II, do CPC/73) atribuir força executiva a certos contratos eletrônicos com base na MP 2.200-2/2001, arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 10, § 1º, 12, 13 e 14, notadamente aqueles celebrados a partir das assinaturas digitais das partes, certificadas com base nos critérios da ICP-Brasil.

Ainda, entendemos que é possível a atribuição de força executiva aos contratos eletrônicos pelas assinaturas digitais das partes, mesmo que não certificadas, desde que haja a assinatura digital de duas testemunhas,

também não necessariamente certificadas pela ICP-Brasil.

Explica-se.

A utilização da assinatura digital certificada por chave pública (criptografia assimétrica) com base nos critérios da ICP-Brasil, e o arquivamento do documento eletrônico por terceiros desinteressados (tais como dados auditáveis, *e.g.*, histórico de autenticação, endereços IP, dados de geolocalização, data, hora e a cadeia de custódia), asseguram o testemunho da formação do negócio jurídico por pelo menos mais dois sujeitos além das partes contratantes

Dessa maneira, a vontade manifestada pelas partes está atestada por autoridades gestoras com algum grau de regulação pública, notadamente:

Comitê Gestor da ICP-Brasil (vinculado à Casa Civil da Presidência da República, composto por cinco representantes da sociedade civil designados pelo Presidente da República, além de um representante do Ministério da Justiça, Ministério da Fazenda, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Ciência e Tecnologia, Casa Civil da Presidência da República e Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República);

Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI (autarquia federal vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia), Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz) da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); e

Autoridades Certificadoras autorizadas (AC), tais como as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, que devem por lei manter registros de suas operações.

Ademais, reforçando a prescindibilidade da assinatura propriamente dita de duas testemunhas, é ainda possível que faça parte da cadeia de custódia dos dados Autoridade de Registro (AR), por sua vez, vinculada às Autoridades Certificadoras autorizadas (AC) e que também têm o dever legal de manter registros de suas operações.

Não obstante, com fulcro no art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001, entendemos que mesmos os contratos eletrônicos assinados digitalmente sem a utilização de certificados emitidos pela ICP-Brasil podem ser dotados de força executiva, desde que assinados por duas testemunhas.

Portanto, como solução do caso gerador, um contrato eletrônico pode vir a ser dotado de força executiva na forma do art. 784, III, do CPC/15 (antigo art. 585, II, do CPC/73), mesmo que ausentes as assinaturas de duas testemunhas, contanto que seja celebrado a partir de assinatura digital conjuntamente com o uso de certificado digital emitido com base nos critérios da ICP-Brasil por ambas as partes contratante e contratada.

Não obstante, mesmo que o referido contrato de mútuo seja assinado digitalmente pelas partes sem a certificação nos moldes da ICP-Brasil, igualmente pode a ele ser atribuído força executiva, desde que tenha sido assinado digitalmente por duas testemunhas também não necessariamente com a certificação, mas comprovada por outros meios de prova.

5 Bibliografia

ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda. *Obrigações*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunaes, 1916.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria Geral da Relação Jurídica – Facto Jurídico*, em especial Negócio Jurídico. Coimbra: Almedina, 2003. v. II.

ASSIS, Araken de; ANDRADE, Ronaldo Alves de; ALVES, Francisco Glauber Pessoa. *Comentários ao Código Civil Brasileiro – do direito das obrigações*. Coord. ALVIM, Thereza Arruda. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOULOS, Daniel Martins. *Abuso do Direito*. São Paulo: Método, 2006.

CLÓVIS V. do Couto e Silva. *A obrigação como processo*. São Paulo: FGV Editora, 2007.

CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. Conferência sobre os contratos eletrônicos e o novo Código Civil. In: *Congresso Internacional de Direito e Tecnologia da Informação*. Anais [...]. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2002.

JOVANELEE, Valquíria de Jesus. *Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos*. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

LORENZETTI, Ricardo Luiz. Trad. Fabiano Menke. *Comércio Eletrônico*. São Paulo: RT, 2004.

LUCCA, Newton de. *Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática*. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Luiz. *Curso de Processo Civil – Execução*. São Paulo: RT, 2013. v. III.

MENKE, Fabiano. *Assinatura Eletrônica no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Parte geral. Rio de Janeiro: Borsoi, 1974. t. 2. §§ 223.

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. *Contratos Eletrônicos: formação e validade: aplicações práticas*. 2. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes; GAZZI, Fabio Pinheiro; GUERREIRO, André; AGUIAR, Ana Laura F. de M. Coord. Pereira Jr. *Direito dos Contratos II*. São Paulo: Centro de Extensão Universitária e Quartier Latin, 2008.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; ROSSI, Mariza Delapieve. Aspectos Legais do Comércio Eletrônico – contratos de adesão. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 36, São Paulo: Revista dos Tribunais, Out./2000.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. *Direito e Internet*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

THAMAY, Rennan; TAMER, Mauricio. *Provas no Direito Digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie*. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2020.

Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.495.920/DF. Terceira Turma. Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 15.05.2018.

1 VERSOÇA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Contratos Mercantis e a Teoria Geral dos Contratos: O Código Civil de 2002 e a Crise dos Contratos*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 292.

- 2 JOVANELEE, Valquíria de Jesus. *Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos*. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 33.
- 3 VIANA, Marco Aurelio S. *Curso de Direito Civil – Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 47.
- 4 REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. *Contratos Eletrônicos: formação e validade: aplicações práticas*. 2. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Almedina, 2018. p. 25.
- 5 REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. Op. cit., p. 27.
- 6 A partir dos estudos originalmente apresentados por Clóvis V. do Couto e Silva (*A obrigação como processo*. São Paulo: FGV Editora, 2007. p. 61), desenvolveu-se a teoria da separação do processo obrigacional nas fases pré-contratual, formação, execução propriamente dita e pós-contratual.
- 7 REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. Op. cit., p. 31.
- 8 Idem.
- 9 ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda. *Obrigações*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunaes, 1916.
- 10 REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. Op. cit., p. 33.
- 11 CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. Conferência sobre os contratos eletrônicos e o novo Código Civil. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. *Anais [...]*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2002. p. 66.
- 12 BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível 20120111804179. Relator: Romeu Gonzaga Neiva, j. 19.07.2017.
- 13 ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria Geral da Relação Jurídica – Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico*. Coimbra: Almedina, 2003. v. II. p. 141.
- 14 REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. Op. cit., p. 80.
- 15 BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação 1.0024.06.132216-0/002, 16ª Câmara de Direito Civil, Rel.: Des. Nicolau Masselli, j. 19.12.2007.
- 16 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: RT, 1974. t. III. p. 15.
- 17 REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. Op. cit., p. 80.
- 18 REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. Op. cit., p. 155.

19 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Parte geral. Rio de Janeiro: Borsoi, 1974. t. 2. §§ 223. p. 403-404.

20 ASSIS, Araken de; ANDRADE, Ronaldo Alves de; ALVES, Francisco Glauber Pessoa. *Comentários ao Código Civil Brasileiro – do direito das obrigações*. Coord. ALVIM, Thereza Arruda. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 234.

21 REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. *Contratos Eletrônicos: formação e validade: aplicações práticas*. 2. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Almedina, 2018. p. 157.

22 ASSIS, Araken de; ANDRADE, Ronaldo Alves de; ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Op. cit., p. 236-237.

23 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 9035508-39.2009.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Des. Egídio Giacoia, j. 01.12.2009.

24 AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 43.

25 BOULOS, Daniel Martins. *Abuso do Direito*. São Paulo: Método, 2006. p. 178-179.

26 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.545.965/RJ, 3ª Turma, Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 30.09.2015.

27 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1004322-89.2018.8.26.0010, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Des. Mario de Oliveira, j. 24.10.2019.

28 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1037596-65.2018.8.26.0100, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Des. Lino Machado, j. 17.02.2020.

29 AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Op. cit., p. 55.

30 REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. Op. cit., p. 91.

31 BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 9181693-80.2008.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Des. Andrade Neto, j. 24.05.2012.

32 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.381.603/MS, 4ª Turma, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.11.2016.

33 REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes; GAZZI, Fabio Pinheiro; GUERREIRO, André; AGUIAR, Ana Laura F. de M. Coord. Pereira Jr. *Direito dos Contratos II*. São Paulo: Centro de Extensão Universitária e Quartier Latin, 2008. p. 66.

34 REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes; GAZZI, Fabio Pinheiro; GUERREIRO, André; AGUIAR, Ana Laura F. de M. Op. cit., p. 67.

35 LUCCA, Newton de. *Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 94.

36 LORENZETTI, Ricardo Luiz. *Comércio Eletrônico*. Trad. Fabiano Menke. São Paulo: RT, 2004. p. 288-289.

37 SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. *Direito e Internet*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 50.

38 REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. Op. cit., p. 39.

39 REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. Op. cit., p. 40.

40 REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. Op. cit., p. 45.

41 REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. Op. cit., p. 31.

42 Os computadores atuais são caracterizados pela leitura do sistema binário, organização baseada na numeração posicional de dois números, 0 e 1. Todos os demais signos (números, letras etc.) são representados a partir de impulsos elétricos positivos ou negativos (1 ou 0). A cada impulso elétrico, dá-se o nome de *bit* (*Binary digiT*). Um conjunto de 8 *bits* reunidos como uma única unidade forma um *byte*. Assim, cada *byte* possui 8 *bits*. A partir daí, foram criados outros termos para facilitar a compreensão da capacidade de armazenamento e processamento de dados: 1 *Byte* = 8 *bits*, 1 *kilobyte* = 1024 *bytes*, 1 *megabyte* = 1024 *kilobytes*, 1 *gigabyte* = 1024 *megabytes*, 1 *terabyte* = 1024 *gigabytes*, e assim sucessivamente.

43 Disponível em: [cryptoid.com.br/banco-de-noticias/29196criptografia-simetrica-e-assimetrica/]. Acesso em: 24.08.2021.

44 SANTOS, Manoel J. Pereira; ROSSI, Mariza Delapieve. Aspectos Legais do Comércio Eletrônico – contratos de adesão. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 36, São Paulo: Revista dos Tribunais, Out./2020. p. 105.

45 SANTOS, Manoel J. Pereira; ROSSI, Mariza Delapieve. Op. cit., p. 106.

46 MENKE, Fabiano. *Assinatura Eletrônica no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 49.

47 REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. Op. cit., p. 132.

48 THAMAY, Rennan; TAMER, Mauricio. *Provas no Direito Digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie*. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2020. p. 126.

49 ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. São Paulo: Ed. RT, 2015. item 28.

50 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Luiz. *Curso de Processo Civil – Execução*. São Paulo: RT, 2013. v. III. item 29.

51 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 700.114/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27.03.2007.

52 Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.495.920/DF. Terceira Turma. Rel.: Min. Paulo de Tarso

Sanseverino, j. 15.05.2018.

53 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.453.949/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 13.06.2017; AgRg no AREsp 800.028/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, QUARTA TURMA, julgado em 02.02.2016, *DJe* 05.02.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.183.496/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 13.08.2013, *DJe* 05.09.2013.